



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021791-33.2016.8.26.0071/50001, da Comarca de Bauru, em que são embargantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada MARCIA CRISTINA LYRA SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1021791-33.2016.8.26.0071/50000

Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo

Embargada: Marcia Cristina Lyra Soares

Comarca: Bauru – 2ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de direito: Elaine Cristina Storino Leoni

VOTO Nº 11869

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ICMS – Omissão – Honorários advocatícios fixados com base no valor da causa – Valor ínfimo que deve ser desconsiderado – Fixação por equidade nos moldes do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil – Possibilidade – Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão de fls. 261/266 que deu provimento aos recursos para incluir na base de cálculo do ICMS as Tarifas TUST e TUSD e fixou os honorários advocatícios no percentual de 12% do valor dado à causa.

Alega em suas razões, a ocorrência de omissão no tocante a fixação dos honorários advocatícios com base no valor da causa, sendo esta de valor ínfimo. Advoga que o percentual fixado não condiz com a complexidade da discussão travada na própria decisão e, também, este (honorários) deve remunerar condignamente o trabalho técnico desenvolvido. Com isso, requer o acolhimento dos embargos a fim de que seja respeitado o princípio da equidade, para atribuir ao profissional uma justa compensação ao trabalho desempenhado.

A parte contrária foi intimada e ofereceu sua manifestação (fls. XX).

É o relatório.

Os embargos merecem acolhida.

O Acórdão de fls. 261/266, com a inversão da sucumbência fixou os honorários advocatícios no percentual de 12% do valor dado à causa computado o trabalho recursal, confira-se:

“Com a inversão da sucumbência, condena-se a parte autora, ora apelada, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 12% do valor da causa, computado o percentual recursal, atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a contar da data do Acórdão” (fls. 266).

Compulsando os autos e, em especial, observando o valor dado à causa de R\$1.000,00 (mil reais), constata-se ser ele irrisório.

Deste modo, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, quando o valor da causa for inestimável ou irrisório, como no caso em tela, admite-se a fixação dos honorários advocatícios por equidade, a propósito, confira-se:

“§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Outrossim, tais parâmetros somente podem ser destacados, expressamente, nos casos estabelecidos no artigo supra citado: **1)** quando o proveito econômico seja: a) inestimável ou irrisório ou ainda, **2)** quando o valor da causa for muito baixo, como no caso em tela.

Merecendo destaque o julgamento dos Embargos de Declaração nº 1039415-77.2016.8.26.0562/50000, de lavra do eminente Desembargador **Souza Nery**, que:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A simples leitura do dispositivo do artigo 85 do CPC permite a conclusão de que a mens legis é a de impedir que a verba honorária seja muito baixa ou mesmo irrisória.

O que é o caso dos autos. E, no caso, para que os patronos da embargante sejam corretamente remunerados, de rigor a fixação dos honorários por equidade”.

Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ACOLHIMENTO. I. Caso em Exame Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso de apelação, mantendo a inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica. O embargante alega contradição na fixação dos honorários advocatícios com base no valor da causa, resultando em honorários irrisórios. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se a fixação dos honorários advocatícios deve ser feita por equidade, devido ao valor irrisório resultante do arbitramento com base no valor da causa. III. Razões de Decidir Houve erro no acórdão embargado quanto ao arbitramento dos honorários, que resultou em valor irrisório. O artigo 85 do Código de Processo Civil permite a fixação de honorários por equidade quando o valor da causa é muito baixo, como no presente caso. IV. Dispositivo e Tese Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a gratuidade. Tese de julgamento: 1. A fixação de honorários por equidade é admissível quando o valor da causa é irrisório, garantindo remuneração adequada aos patronos” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1039415-77.2016.8.26.0562; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025) - grifei

Deste modo, as custas, despesas processuais ficam a cargo da parte autora, vencida, e os honorários fixados em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Assim, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração.

FRANCISCO SHINTATE
Relator